

AVULSO NÃO
PUBLICADO:
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 472-C, DE 2011 **(Do Sr. Inocêncio Oliveira)**

Dispõe sobre a implantação de sistemas de aquecimento e de geração de energia elétrica, com base em energia solar, em empreendimentos financiados pelo Sistema Nacional de Crédito Rural; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. OZIEL OLIVEIRA); da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. EDUARDO SCIARRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vinculação de financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural à implantação de sistemas de aproveitamento da energia solar.

Art. 2º Os projetos de crédito rural da modalidade de investimento, cuja operação demande o uso de água aquecida ou de energia elétrica, somente serão aprovados pelos agentes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, se contemplarem a instalação de sistemas de aquecimento ou de geração de energia elétrica por energia solar.

§ 1º Somente consideram-se submetidos à condição estabelecida no *caput* os projetos de financiamento de investimento que contemplem a construção, ampliação ou reforma de:

I - agroindústria ou unidade a ela integrada;

II - silos, armazéns ou similares;

III - casas de moradia ou alojamentos rurais;

IV - criatórios de animais;

V - outras construções que utilizem água aquecida ou energia elétrica, conforme estabelecer o Regulamento desta Lei.

§ 2º Excluem-se da condição referida no *caput* os estabelecimentos que:

I – já tenham instalados sistemas de aquecimento de água ou geração de eletricidade com base em energia solar, biogás, biodiesel ou outras fontes alternativas de energia, em dimensão adequada à demanda do estabelecimento;

II – estejam localizados em regiões nas quais a aquisição dos sistemas de aproveitamento da energia solar apresentem comprovada desvantagem econômica para o produtor rural, nos termos do Regulamento desta Lei.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a estender a condição referida no art. 2º desta Lei à concessão de financiamentos para a aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas estacionários ou de equipamentos de irrigação.

Parágrafo único. A extensão a que se refere o *caput* dar-se-á à medida que estudos técnicos e condições de mercado viabilizem a tecnologia apropriada a custo competitivo para o produtor rural, frente aos valores pagos pela eletricidade adquirida de fontes convencionais.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a elevar em 50% (cinquenta por cento) a subvenção concedida ao crédito rural, quando destinado ao financiamento de equipamentos de captação de energia solar.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A matriz energética brasileira apresenta conformação altamente desejável. Grande parte da energia consumida no País provém de fontes renováveis, em especial de hidrelétricas. Todavia, na medida em que as cidades crescem, concentrando populações, incrementando a industrialização e em que, no campo, desenvolvem-se e modernizam-se as atividades agropecuárias, eleva-se o consumo de energia elétrica.

Tal situação, conquanto desejável, por representar efetivo crescimento e dinamismo da economia, fará com que em breve seja suplantada a capacidade atual de geração de energia. Isto faz com que o País seja obrigado a intensificar investimentos em hidrelétricas, cada vez mais distantes dos centros consumidores, com custos mais elevados de distribuição e com fortes impactos ambientais negativos.

Assim, há que se buscar formas alternativas de manutenção do crescimento econômico, com menor impacto ambiental e custo reduzido. A solução não está em uma única via. Diferentes formas de geração e uso de energia poderão viabilizar esse desiderato.

Uma dessas formas afigura-se como a mais apropriada ao Brasil, país tropical com extenso território e alto grau de irradiação solar: o uso da energia solar.

A proposta contida neste Projeto de Lei busca valorizar essa vantagem comparativa. A par de outras proposições que obrigam ou incentivam o uso de energia solar nas cidades, em especial em programas habitacionais, julgamos adequado propor a inclusão do uso de energia solar no meio rural, entre as prioridades da política energética brasileira.

E a forma que julgamos mais adequada a isto é a que integra esta proposição. Ao vincular a concessão do crédito rural na modalidade de investimento — tradicionalmente subsidiado — à existência ou instalação de sistemas de captação de energia solar, pretende-se expandir o uso dessa inesgotável fonte de energia e contribuir para a redução da demanda sobre as hidrelétricas e demais fontes. Desta forma, exceto nos casos já referidos, os projetos de crédito para investimentos nas propriedades rurais contemplarão a aquisição e instalação dos equipamentos de aquecimento de água ou de geração de energia elétrica, com base na energia solar.

Julgamos prudente deixar que o Poder Executivo decida quando exigir a mesma vinculação no caso da aquisição de máquinas estacionárias e de equipamentos de irrigação, porquanto ainda não há tecnologia disseminada de captação de grande força elétrica por meio da energia solar. Assim, caberá ao Poder Executivo, na medida em que julgue possível, decidir por essa vinculação específica.

Somente a vinculação obrigatória que pretendemos ver implementada por esta proposição já será, de imediato, importante fator de avanço tecnológico no campo e de redução da pressão sobre as fontes convencionais de energia. Não faz sentido manter-se a situação atual, num País com o nível de irradiação solar apresentado pelo Brasil: o crédito rural subsidiado pela sociedade financia a implantação de uma unidade beneficiadora de leite, por exemplo, e a energia que move as máquinas e aquece a água utilizada no processo industrial provém das hidrelétricas ou, pior, do petróleo, ao invés de converter a energia que chega, continuamente, pelos raios solares.

Peço, portanto, apoio dos nobres Pares a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2011.

INOCÊNCIO DE OLIVEIRA

Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965

Institucionaliza o crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo.

Art. 2º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.

.....

.....

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

I - RELATÓRIO

O PL nº 472, de 2011, propõe tornar **obrigatória** a implantação de sistemas de aquecimento de água e de geração de energia elétrica a partir da energia solar, nos projetos de financiamento agropecuário contratados sob as regras do Sistema Nacional de Crédito Rural. A obrigatoriedade vigoraria para os projetos de investimento que contemplassem a construção, ampliação e reforma de:

- agroindústria ou unidade a ela integrada;

- silos, armazéns ou similares;
- casas de moradia ou alojamentos rurais;
- criatórios de animais; e
- outras construções que utilizem água aquecida ou energia elétrica, conforme estabelecer o regulamento da lei.

Ficariam excluídos da imposição legal os estabelecimentos que já utilizem sistema solar, biogás, biodiesel ou outras fontes alternativas de energia ou que estejam localizados em regiões com comprovada desvantagem para o produtor rural, nos termos do regulamento.

A proposição permite ainda a extensão da obrigatoriedade de uso de fonte solar de energia para o financiamento de máquinas e equipamentos agrícolas estacionários e sistemas de irrigação, quando houver viabilidade econômica para tal. Além disso, autoriza o Poder Executivo a elevar a subvenção concedida ao crédito rural quando destinado ao financiamento de equipamento de captação de energia solar.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Minas e Energia, para apreciação quanto ao mérito; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição, Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A matriz energética brasileira é das mais limpas do mundo e com significativa participação das fontes renováveis. Utilizamos com inteligência o enorme potencial hidráulico de nossos rios e somos grandes produtores de biocombustíveis (etanol e biodiesel). Entretanto, o aproveitamento de nosso extraordinário potencial de energia solar ainda é muito baixo.

Por isso, somos amplamente favoráveis aos mecanismos de estímulo à geração distribuída de energia solar no campo e nas cidades, tanto para

o autoconsumo quanto para venda às concessionárias. Defendemos ainda a necessidade de incentivos tributários e creditícios para a indústria e para os produtores. Somente assim poderemos promover ganhos de escala na cadeia de produção das células fotovoltaicas e, no futuro, assistirmos à redução de seus preços, que ainda são elevadíssimos quando comparados a outras fontes de energia.

Todavia, não é isso que o projeto propõe. A intenção da proposição é tornar **obrigatório**, nos projetos agropecuários a serem financiados com recursos do Sistema Nacional de Crédito Rural, a instalação de sistemas de aquecimento de água ou de geração de energia elétrica a partir da energia solar.

Senhor Presidente, nobres Deputados e Deputadas, não nos parece razoável impor-se ao produtor rural mais esse ônus. A obrigação legal de instalação de sistemas solares de energia elétrica nos projetos agropecuários financiados pelo crédito rural poderá elevar seus custos a níveis que inviabilizem sua implantação. Ademais, essa é uma tecnologia relativamente nova, em fase intermediária de desenvolvimento, e questões como assistência técnica, custos de manutenção, entre outros, não estão completamente equacionadas.

Assim, reafirmo o que explicitiei anteriormente. Ao invés da imposição legal, a política mais conveniente para o estímulo à geração de energia solar seria a desoneração da indústria e o subsídio àqueles que se dispuserem a implantá-la. Por essas razões não poderei consignar meu apoio a esta proposição.

Diante do exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 472, de 2011.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado OZIEL OLIVEIRA
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 472/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Oziel Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raimundo Gomes de Matos - Presidente, Nilson Leitão, Domingos Sávio e Reinaldo Azambuja - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Alberto Filho, Beto Faro, Bohn Gass, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Giovanni Queiroz, Heleno Silva, Hélio Santos, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Jesus Rodrigues, Junji Abe, Leandro Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Marcon, Moreira Mendes, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Odílio Balbinotti, Oziel Oliveira, Paulo Cesar Quartiero, Pedro Chaves, Sérgio Moraes, Vitor Penido, Wandenkolk Gonçalves, Zé Silva, Alceu Moreira, Diego Andrade, Heuler Cruvinel, Lázaro Botelho, Luci Choinacki, Lucio Vieira Lima, Nelson Marquezelli e Reinhold Stephanes.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2012.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

Visa o projeto de lei em epígrafe a estabelecer que, nos financiamentos agropecuários contratados sob as regras do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), será obrigatória a instalação de sistemas de aquecimento ou de geração de energia elétrica por energia solar nos projetos de investimento que contemplem a construção, ampliação ou reforma de agroindústrias, ou unidades a elas integradas; silos, armazéns ou similares; casas de moradia, ou alojamentos rurais; criatórios de animais, ou outras construções que utilizem água aquecida ou energia elétrica, conforme dispuser o regulamento da lei.

A proposição permite, ainda, a extensão de tal obrigatoriedade de uso de fonte solar de energia para o financiamento de máquinas e equipamentos agrícolas estacionários e sistemas de irrigação, quando houver viabilidade econômica para tal; além disso, autoriza o Poder Executivo a elevar a subvenção concedida ao crédito rural, quando destinado ao financiamento de equipamento de captação de energia solar.

Estariam excluídos da obrigatoriedade proposta pelo projeto de lei apenas os estabelecimentos que já utilizem sistema solar, biogás, biodiesel ou outras fontes alternativas de energia ou que estejam localizados em regiões com comprovada desvantagem para o produtor rural, nos termos do regulamento.

Segundo o nobre Autor da proposição, Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA, embora o Brasil possua uma matriz energética com boa conformação, com grande parte da energia gerada a partir de fontes renováveis, o crescimento da população, de sua atividade econômica e, conseqüentemente, do consumo de energia, trará, em breve, o esgotamento da atual capacidade instalada de geração de energia elétrica, obrigando à implantação de hidrelétricas cada vez mais distantes dos centros consumidores, com altos custos de transmissão e distribuição, além de fortes impactos ambientais negativos.

Por isso, dentre as fontes alternativas de energia a serem utilizadas para a complementação das necessidades energéticas do país, a energia solar afigura-se como a mais viável e apropriada ao Brasil, país tropical com extenso território e alto grau de irradiação solar.

Tendo iniciado sua tramitação na Casa, foi o projeto de lei inicialmente apreciado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), onde, por unanimidade, foi aprovado o Parecer do Relator, Deputado OZIEL OLIVEIRA, pela rejeição da matéria.

Agora, cabe-nos apreciar, quanto ao mérito, em nome da Comissão de Minas e Energia (CME), a referida proposição, à qual, esgotado o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Muito embora seja a matriz energética das mais limpas de todo o mundo, com ampla participação das fontes renováveis na produção de energia, tanto com o uso extensivo de nossos potenciais hidráulicos como de biocombustíveis, e seja nosso dever lutar para que assim continue sendo, com a diversificação cada vez maior das fontes de geração energética, privilegiando cada vez mais o uso das energias de fonte renovável, não podemos concordar com a matéria, da forma como foi proposta.

Como já foi, aliás, reconhecido pela douta Comissão que nos precedeu na análise da matéria, uma coisa é sermos favoráveis aos mecanismos de

incentivo à geração distribuída e ao uso de fontes renováveis de energia, e outra bem diversa é tornar obrigatório o uso de sistemas de aquecimento de água ou de geração de energia elétrica a partir da energia solar, infelizmente uma das menos competitivas, até o presente momento, dados os elevadíssimos custos de aproveitamento, em relação às demais fontes energéticas.

Por isso mesmo, a obrigatoriedade de implantação de projetos de uso de energia solar imposta aos produtores rurais que buscam financiamento de seus projetos pelo SNCR, em vez de beneficiá-los, acabaria por impor-lhes uma elevação significativa nos seus dispêndios, inviabilizando os projetos, ou aumentando grandemente seus custos de produção, o que lhes prejudicaria ainda mais a competitividade, na busca pela colocação de seus produtos no mercado.

Assim sendo, diante de tudo o que aqui se considerou, e embora lhe pese fazê-lo, nada mais resta a este Relator, senão manifestar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 472, de 2011, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2012.

Deputado EDUARDO SCIARRA
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 472/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Sciarra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Dimas Fabiano, João Carlos Bacelar e Sandes Júnior - Vice-Presidentes, Ângelo Agnolin, Arnaldo Jardim, Bernardo Santana de Vasconcellos, Carlos Souza, Carlos Zarattini, Davi Alcolumbre, Dr. Aluizio, Eduardo Sciarra, Fernando Ferro, Fernando Jordão, Gabriel Guimarães, Gladson Cameli, Guilherme Mussi, José Otávio Germano, Luiz Alberto, Luiz Fernando Faria, Marcos Montes, Marcos Rogério, Paulo Abi-Ackel, Ronaldo Benedet, Vander Loubet, Walter Feldman, Wladimir Costa, Aracely de Paula, Dr. Paulo César, Edson Santos, Osmar Júnior e Paulo Feijó.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 472, de 2011, do Deputado Inocêncio de Oliveira. Propõe que os projetos de crédito rural da modalidade de investimento, cuja operação demande o uso de água aquecida ou de energia elétrica, somente sejam aprovados, com algumas exceções, se contemplarem a instalação de sistemas de aquecimento ou de geração de energia elétrica por energia solar.

Autoriza ainda o Poder Executivo a elevar em 50% (cinquenta por cento) a subvenção concedida ao crédito rural, quando destinado ao financiamento de equipamentos de captação de energia solar.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); e de Minas e Energia (CME), para apreciação do mérito; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição, Justiça e de Cidadania.

A CAPADR rejeitou o Projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Oziel Oliveira, o qual apontou em seu voto:

“...a obrigação legal de instalação de sistemas solares de energia elétrica nos projetos agropecuários financiados pelo crédito rural poderá elevar seus custos a níveis que inviabilizem sua implantação. Ademais, essa é uma tecnologia relativamente nova, em fase intermediária de desenvolvimento, e questões como

assistência técnica, custos de manutenção, entre outros, não estão totalmente equacionados.

.... Ao invés da imposição legal, a política mais conveniente para o estímulo à geração de energia solar seria a desoneração da indústria e o subsídio àqueles que se dispuserem a implantá-las.”

A CME também rejeitou o Projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Sciarra, o qual alegou:

“... uma coisa é sermos favoráveis aos mecanismos de incentivo à geração distribuída e ao uso de fontes renováveis de energia, e outra bem diversa é tornar obrigatório o uso de sistemas de aquecimento de água ou de geração de energia elétrica a partir da energia solar, infelizmente uma das menos competitivas, até o presente momento, dados os elevadíssimos custos de aproveitamento, em relação às demais fontes energéticas.”

Aberto o prazo junto a esta Comissão, não foram apresentadas emendas à matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme encaminhamento da Mesa Diretora desta Casa, cabe à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a matéria quanto à sua compatibilidade e adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como quanto ao mérito da proposta.

Vale lembrar a Súmula-CFT nº 01/08

*“É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em **caráter autorizativo**, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação.”*

O art. 4º do Projeto em tela fere a referida norma, tendo em vista que **autoriza** o Poder Executivo a elevar em 50% (cinquenta por cento) a subvenção concedida ao crédito rural, quando destinado ao financiamento de equipamentos de captação de energia solar.

Assim, sendo a proposição incompatível com a referida norma, sou impedido pela norma interna da CFT em pronunciar quanto ao mérito, conforme disposto abaixo:

Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Diante do exposto voto pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do PL nº 472/2011, não cabendo manifestação quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em 6 de setembro de 2012.

Deputado **GUILHERME CAMPOS**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 472/2011, nos termos do parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho, João Lyra e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Dr. Ubiali, Genecias Noronha, Giroto, Guilherme Campos, João Dado, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Novais, Vaz de Lima, Giovani Cherini, Leonardo Gadelha, Luis Carlos Heinze, Nelson Marchezan Junior, Osmar Júnior e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO